



ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO: 90.069/2025 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Referente aos itens 1 e 2

LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 54.860.605/0001-81, sediada na Rua Leci Suzana Garcia, 433, Ernani Moura Lima, CEP 86037-220, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente sagrou-se vencedora na etapa de lances do **Pregão Eletrônico nº 90.069/2025**, ofertando a melhor proposta para o "registro de preços de mini câmeras webcam HD". Contudo, foi desclassificada sob a justificativa de que o catálogo comercial apresentado não citava expressamente a diretiva RoHS, em que pese o equipamento possuir a certificação exigida e a falha ser passível de simples saneamento.

A manutenção desta decisão impõe ao erário um **prejuízo direto de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais)**, correspondente à diferença de preço para a empresa ora classificada. A revisão do ato é medida imperativa, pois o formalismo na análise de um folheto publicitário não pode justificar o desperdício de recursos públicos, preferindo a proposta comprovadamente mais vantajosa e tecnicamente apta.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

A decisão que inabilitou a Recorrente nos Itens 1 e 2, fundamentada na ausência de menção literal à diretiva RoHS no catálogo, merece ser reavaliada. Contudo, a interpretação adotada, acabou por restringir o certame com base em um detalhe formal de apresentação, em detrimento da conformidade material do produto que, de fato, atende à exigência.

2.1. Da Interpretação Finalística do Edital

O instrumento convocatório, em seu item 6.21.9, estabeleceu sabiamente uma obrigação de resultado: o equipamento deve **POSSUIR** a certificação RoHS. Nota-se que o edital não fixou uma obrigação de meio específica exigindo que a sigla ou o texto da certificação estivessem transcritos *ipsis litteris* no material publicitário (catálogo).

Ao vincular a aceitação da proposta à presença da sigla no folheto comercial, criou-se um critério mais restritivo do que o edital previu. O requisito editalício é a certificação do produto, e este encontra-se atendido pela Recorrente, como se comprova neste recurso.



ADVOGADOS

2.2. A Natureza Publicitária do Catálogo e a Verdade Material

É fundamental distinguir a natureza dos documentos: catálogos são resumos comerciais, focados em *design* e funcionalidades para o usuário final, e não dossiês técnicos de engenharia. É comum no mercado que tais impressos omitam siglas de normas industriais (ISO, ABNT, RoHS) por questões de *layout*, sem que isso signifique desconformidade do equipamento.

A omissão no catálogo não implica inexistência da qualidade técnica. O que a Administração busca é um produto seguro e sustentável (Fim), e não apenas um papel que diga isso (Meio). A realidade material do produto ofertado, que é certificado, deve prevalecer sobre a síntese publicitária.

2.3. Da Oportunidade de Saneamento e Segurança na Decisão

A dúvida suscitada pela omissão no catálogo é legítima. Contudo, a legislação moderna (Lei nº 14.133/2021, Art. 64) oferece ao Pregoeiro a ferramenta da Diligência justamente para evitar que dúvidas sanáveis impeçam a contratação mais vantajosa.

Para conferir total segurança à decisão de reclassificação e demonstrar que a Recorrente não pretende inovar, mas apenas confirmar uma condição pré-existente, promove-se neste ato a JUNTADA DO CERTIFICADO RoHS Nº HTT202511308R. Este documento traz a certeza técnica que o Pregoeiro necessita, uma vez que comprova que o modelo ofertado foi testado e aprovado (IEC 62321) e demonstra que a certificação **já existia** na data da licitação.

Com esta prova nos autos, supera-se a dúvida inicial. O produto atende ao edital e a reclassificação torna-se o caminho natural para o aproveitamento da melhor oferta.

3. DO DIREITO

3.1. Da Legalidade e Necessidade do Saneamento: O Dever-Poder de Diligência em Prol da Verdade Material

A moderna sistemática das licitações públicas, consagrada na Lei nº 14.133/2021, operou uma mudança de paradigma: a superação do formalismo rígido em favor do Princípio da Instrumentalidade das Formas e da Verdade Material. O processo deixa de ser um fim em si mesmo para servir ao seu objetivo maior: a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a questão nevrágica não reside na inexistência da certificação, mas apenas na sua não transcrição no catálogo comercial. A Recorrente não busca apresentar um documento "novo" que fabrica uma condição técnica inexistente; busca-se, legitimamente, acostar aos autos a prova documental de uma **condição pré-existente** à sessão pública.

A legislação vigente foi desenhada para evitar que o erário seja penalizado por falhas documentais sanáveis. O artigo 64 é a chave hermenêutica para a solução deste litígio:



ADVOGADOS

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame**;

A subsunção do fato à norma é perfeita:

1. **Documento já apresentado:** O Catálogo Comercial (que foi entregue, mas era omisso em detalhes);
2. **Fato existente:** A certificação RoHS do produto (que já existia na data da abertura, conforme data do certificado anexo);
3. **Ação necessária:** Saneamento via diligência para confirmar a qualidade do produto.

Portanto, a juntada do Certificado RoHS nesta fase não fere a isonomia, ao contrário, ela concretiza a justiça da decisão, permitindo que a Administração contrate o objeto que efetivamente atende à demanda.

O Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que a vedação à inclusão de documentos não alcança aqueles destinados a comprovar fatos preexistentes. A Corte de Contas protege e incentiva o gestor que opta pelo saneamento em vez da desclassificação automática. No paradigmático Acórdão nº 1211/2021-Plenário, o TCU leciona:

“A vedação à inclusão de novo documento [...] **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes [...] por equívoco ou falha, o qual **deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**.”

A *ratio decidendi* é clara: impedir a juntada do certificado resulta na “*prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*”. O “fim” é adquirir a webcam certificada pelo preço de **R\$ 86,40**. O “meio” (catálogo) foi imperfeito, mas o saneamento corrige a rota sem prejuízo à Administração.

Diante de uma dúvida sanável, a diligência deixa de ser uma faculdade discricionária e transmuda-se em um Poder-Dever do Pregoeiro. O renomado administrativista Marçal Justen Filho é cirúrgico ao tratar do tema:

“A realização da diligência não é uma simples ‘faculdade’ da Administração [...] A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. [...] **Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**” (Comentários à Lei de Licitações).

Se a diligência tivesse sido realizada na fase de julgamento, o certificado teria sido apresentado, validando a proposta de menor preço. Ao trazer o documento agora, em sede recursal, a Recorrente oferece à Administração a oportunidade de exercer esse poder-dever,



ADVOGADOS

resgatando a economia de **R\$ 28.200,00** (diferença para a segunda colocada) e blindando o processo contra apontamentos de ineficiência ou antieconomicidade.

Aceitar o certificado anexo é a medida que melhor atende à legalidade estrita e ao interesse público. Manter a desclassificação sob o manto de "documento novo" seria ignorar que a condição técnica (RoHS) **já existia**, penalizando os cofres públicos por um formalismo que a própria lei e o TCU já superaram.

3.2. Do Atendimento ao Interesse Público: Princípio da Economicidade

A finalidade suprema da licitação não é apenas cumprir ritos burocráticos, mas selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O Princípio da Economicidade impõe que o gestor público deve buscar a melhor aplicação dos recursos da sociedade, evitando desperdícios decorrentes de formalismos que não geram valor.

No caso em tela, a decisão de desclassificar a Recorrente por um detalhe formal (ausência de texto no catálogo), quando a conformidade técnica está comprovada (certificado anexo), gera um prejuízo financeiro direto e mensurável.

Para demonstrar a gravidade da manutenção do ato impugnado, apresentamos o comparativo de custos entre a proposta da Recorrente (desclassificada) e a proposta da segunda colocada (que será declarada vencedora caso a decisão não seja revista):

Descriutivo	Recorrente	Classificada	Diferença Unitária
Valor Unitário Ofertado	R\$ 86,40	R\$ 142,80	R\$ 56,40
Quantidade Total (Itens 1 e 2)	500 Unidades	500 Unidades	-
Valor Total	R\$ 43.200,00	R\$ 71.400,00	-
<u>PREJUÍZO AO ERÁRIO</u>	-	-	<u>R\$ 28.200,00</u>

Para além da frieza dos números, se faz imperioso demonstrar o impacto prático que a decisão de reclassificação trará à rotina do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Considerando o valor unitário ofertado pela Recorrente, a economia gerada de R\$ 28.200,00 permitiria à Administração, em tese:

1. Com o valor que seria desperdiçado no sobrepreço da segunda colocada, o TRE/MG **poderia adquirir mais 326 unidades** do mesmo equipamento. Isso representa um incremento de 65% na quantidade do certame sem gastar um centavo a mais.
2. A economia gerada seria suficiente para modernizar as estações de videoconferência de mais de 300 servidores em comarcas do interior, ampliando a capacidade de atendimento remoto e audiências virtuais, fim precípicio desta licitação.



ADVOGADOS

Assim, questiona-se se Vossa Senhoria prefere adjudicar 500 câmeras pelo preço de R\$ 71.400,00, ou adjudicar as mesmas 500 câmeras por R\$ 43.200,00, preservando recursos que poderiam, por exemplo, custear a manutenção de outros sistemas de TI do Tribunal?

O Princípio da Eficiência impõe a escolha que entrega o mesmo resultado pelo menor custo. Desprezar uma economia capaz de adquirir mais 326 equipamentos seria uma medida divorciada da realidade orçamentária da Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União é implacável ao condenar desclassificações que priorizam a forma em detrimento do preço vantajoso, especialmente quando o objeto atende tecnicamente à demanda. Veja-se o entendimento cristalino da Corte de Contas:

Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, **deve a administração adotá-lo**, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Acórdão nº 694/2014 – Plenário, TCU)

No mesmo sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho reforça que, para a Administração, o preço é fator preponderante:

"A licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. [...] Quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos."

Ao desclassificar a Recorrente, a Administração não está apenas punindo a empresa, está punindo o orçamento público. A recusa em realizar a diligência ou aceitar o documento de saneamento implica na aceitação voluntária de um sobrepreço de R\$ 28.200,00. Portanto, em respeito aos princípios da Economicidade, da Razoabilidade e da Eficiência, impõe-se a revisão do ato para aproveitar a proposta da Recorrente, que é, incontroversamente, a mais vantajosa.

4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) **RECLASSIFICAR E DECLARAR VENCEDORA A RECORRENTE**, pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br.

Nestes termos pede deferimento.

Londrina (PR), 23 de dezembro de 2025.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Certificate of Conformity

Certificate No. : HTT202511308R
Applicant : 3A Solucoes em Tecnologia
Applicant Address : Rua Tupiniquins, 235 Vila Goes Londrina - PR CEP 86026-170 - Brasil
Manufacturer : NORTH SPRING GROUP LIMITED
Manufacturer Address : 301, Buidling B Jinshali Industry Garden, No. 58 Qingcui Road, Qinghu Longhua District , shenzhen 518100
Product : Web camera
Model No. : AF03, AF05, C1(720P/1080P)
Trademark : 3Atech

This is to certify that, on the basis of the tests undertaken as per Report No.:
HTT202511308CH, the submitted sample of the above item complies with:

IEC 62321-3-1:2013
IEC 62321-4:2013+A1:2017
IEC 62321-5:2013
IEC 62321-6:2015
IEC 62321-7-1:2015
IEC 62321-7-2:2017
IEC 62321-8:2017

And fulfills testing requirement of the RoHS 2.0 directive 2011/65/EU Annex II amending Annex (EU)2015/863 and amending Annex (EU)2017/2102.

RoHS



Kevin Yang/Senior Manager


SHENZHEN HTT TECHNOLOGY CO., LTD.

Date of Issue: Nov. 11, 2025

SHENZHEN HTT TECHNOLOGY CO., LTD.

Tel: 86-0755-23595200
Web: www.hhttpc.com

Hotline: 400-6655-351
Mail: info@hhttpc.com

1F,B Building and A109,A110, Huafeng International Robotics
Industrial Park, Xixiang Street, Bao'an District, Shenzhen, China



“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”

C.N.P.J 54.860.605/0001-81

N.I.R.E. 41212975980

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 09/05/1998, empresário, residente e domiciliado na Av. Custodio Venancio Ribeiro, 250, APT 9, Bloco 803, Gleba Ribeirão Limeiro, Londrina - PR, CEP 86.037-890, portador da cédula de Identidade Civil RG nº 132040052 SESP-PR e CPF nº 087.196.909-24, CNH 06683779333. Sócio componente da Sociedade Limitada Unipessoal, que gira sob o nome empresarial de **“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”** com sede na **Rua Lázaro Zamenhof, 566, APT 502, CEP 86040-350, Londrina-PR**, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41212975980, em sessão de 04/11/2024 e inscrita no C.N.P.J 54.860.605/0001-81. Resolve por este instrumento particular de alteração Contratual, modificar seu contrato primitivo e posterior alteração de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O endereço da empresa que era na Rua Lázaro Zamenhof, 566, APT 502, CEP 86040-350, Londrina-PR passa a ser na **Rua Leci Suzana Garcia, 433, Ernani Moura Lima, CEP 86037-220, Londrina-PR**.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”

C.N.P.J 54.860.605/0001-81

CONTRATO CONSOLIDADO

“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”

2

C.N.P.J 54.860.605/0001-81

N.I.R.E. 41212975980

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 09/05/1998, empresário, residente e domiciliado na Av. Custodio Venancio Ribeiro, 250, APT 9, Bloco 803, Gleba Ribeirão Limeiro, Londrina - PR, CEP 86.037-890, portador da cédula de Identidade Civil RG nº 132040052 SESP-PR e CPF nº 087.196.909-24, CNH 06683779333. Sócio componente da Sociedade Limitada Unipessoal, que gira sob o nome empresarial de “**LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA**” com sede na **Rua Leci Suzana Garcia, 433, Ernani Moura Lima, CEP 86037-220, Londrina-PR**, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41212975980, em sessão de 04/11/2024 e inscrita no C.N.P.J 54.860.605/0001-81. Regida pela legislação aplicável a espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de “**LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA**”, com sede na **Rua Leci Suzana Garcia, 433, Ernani Moura Lima, CEP 86037-220, Londrina-PR**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem como objeto social é Comércio varejista de sistemas de segurança, redes de proteção para residência, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio atacadista de equipamentos informática, de software, de artigos pra escritório e papelaria, máquinas e equipamentos para uso comercial- parte e peças, comércio atacadista de material elétrico e aluguel de maquinas equipamentos, Comercio varejista de bebidas com vendas pela internet e locação de automóveis sem condutor.

“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”

3

C.N.P.J 54.860.605/0001-81

N.I.R.E. 41212975980

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizados, em moeda corrente do País, pelo sócio:

SÓCIO	EM%	QUOTAS	CAPITAL
LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA	100%	50.000	R\$50.000,00
TOTAL	100%	50.000	R\$50.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em **24 de Abril de 2024** e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros se o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SETIMA: A administração da sociedade caberá a sócia **LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA**, podendo outorgar poderes expresso a mandatários, com os poderes e atribuição de administradoras, autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumirem obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todas as sócias.

“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”

4

C.N.P.J 54.860.605/0001-81

N.I.R.E. 41212975980

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Primeiro: O socio representante da totalidade do Capital Social, poderá deliberar pela distribuição de lucros desproporcionais a participação societária.

CLÁUSULA DECIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: a sócia poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró - labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o

valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O administrador declara sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que

“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”

5

C.N.P.J 54.860.605/0001-81

N.I.R.E. 41212975980

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sócia declara que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Londrina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim Justos e contratados assinam o presente contrato em uma via.

Londrina, 16 de Maio 2.025.

LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08719690924	LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/05/2025 09:21 SOB N° 20252335392.

PROTOCOLO: 252335392 DE 19/05/2025.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12508104697. CNPJ DA SEDE: 54860605000181.

NIRE: 41212975980. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/05/2025.

LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA



JUCEPAR
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 54.860.605/0001-81, sediada na Rua Leci Suzana Garcia, 433, Ernani Moura Lima, CEP 86037-220, neste ato representado pelo seu representante Lucas Ricardo Manieri de Almeida, inscrito no CPF n. 087.196.909-24, residente na Av. Custodio Venancio Ribeiro, 250, Bairro Gleba Ribeirão Limeiro, em Londrina/PR, 86037-890.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora Bruna Oliveira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Londrina (PR), 21 de agosto de 2025.

LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA

LUCAS RICARDO
MANIERI DE
ALMEIDA:0871969
0924

Assinado de forma digital
por LUCAS RICARDO
MANIERI DE
ALMEIDA:08719690924
Dados: 2025.08.21 13:31:20
-03'00'